

§ 1.º — Regular-se-á a concessão de empréstimos de acordo com o disposto para os contribuintes obrigatórios do Instituto.

§ 2.º — A inscrição na Carteira Predial rependerá de prova dos vencimentos ou salários percebidos pelo segurado, comprovada por documento hábil, a critério do Instituto de Previdência.

§ 3.º — A referência numérica, para os empréstimos aos segurados, corresponderá à da escala dos servidores estaduais, que percebem iguais vencimentos ou salários.

Artigo 11 — Não serão computados para apuração do valor dos vencimentos ou salários base quaisquer vantagens pessoais auferidas pelo segurado como adicionais de qualquer natureza, salário-família, nível universitário, riscos de vida ou de saúde.

Artigo 12 — Os empréstimos aos segurados não poderão ser superiores aos que forem atribuídos aos contribuintes obrigatórios do Instituto de referência numérica equivalente.

Artigo 13 — Processar-se-á a amortização do empréstimo, de acordo com o disposto para os contribuintes obrigatórios do Instituto, observada, inclusive, a variação do "quantum" mensal das prestações devidas, e a época de sua vigência.

Artigo 14 — Extinto o seguro, na forma do artigo 8.º, § 4.º, cancelar-se-á a inscrição na Carteira Predial ou rescindir-se-á o contrato do empréstimo se este já tiver sido concedido.

Parágrafo único — Será, porém, mantida a inscrição ou o contrato de empréstimo, se forem pagas as prestações atadas com juros de 1% (hum por cento) ao mês, e instituído o novo seguro.

Artigo 15 — A importância a ser paga por morte do segurado, corresponderá ao dobro dos vencimentos, proventos ou salários por ele percebidos, na data da inscrição, multiplicado por ano de contribuição.

Parágrafo único — Descontar-se-á da importância a ser paga, a empregada no financiamento de custeio de estudos dos filhos-segurados e nos empréstimos a curto prazo nos débitos em aberto.

Artigo 16 — O financiamento para o custeio de estudos dos filhos-segurados e os empréstimos a curto prazo subordinar-se-ão aos valores do resgate do seguro, estabelecidos na apólice.

Artigo 17 — O seguro familiar fica sujeito a um período de carência de dois anos.

Parágrafo único — Falecendo o contribuinte antes de inteirado o período de carência, o seguro será pago "pro-rata-temporis".

Artigo 18 — Os contribuintes para pecúlio do Instituto de Previdência, que contarem mais de dois anos de contribuição poderão, em qualquer tempo, requerer a conversão do valor do resgate do pecúlio em mensalidades do prêmio do seguro instituído neste decreto.

§ 1.º — O valor do resgate será igual ao produto do valor do pecúlio pelo coeficiente PF menos o produto do respectivo prêmio mensal pelo coeficiente PR da Tabela Anexa ao presente decreto, considerada a idade do mutuário na época da conversão.

§ 2.º — Computar-se-á no seguro familiar o prazo da carência decorrido para o pecúlio.

Artigo 19 — O direito aos benefícios previstos neste decreto não está sujeito à prescrição ou decadência.

Artigo 20 — A execução do disposto no presente decreto dependerá de instruções e condições que serão estabelecidas em portaria, pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 21 — Este decreto entrará em vigor na data de publicação da portaria a que se refere o artigo 20 do presente decreto.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Roberto Gebara

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral-Substituto

TABELA DE CALCULO DO VALOR DE RESGATE DO PECULIO FACULTATIVO

IDADE	PF Por Cr\$ 1.000,00 de Pecúlio	PR Por Cr\$ 1,00 de Prêmio
20 — 25	216,00	160,00
26 — 30	240,00	155,00
31 — 35	270,00	190,00
36 — 40	307,00	142,00
41 — 45	352,00	132,00
46 — 50	407,00	121,00
51 — 55	470,00	108,00
56 — 60	539,00	94,00
61 — 65	612,00	79,00

DECRETO N.º 43403, DE 10 DE JUNHO DE 1964

Dispõe sobre as operações da Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das operações da Carteira Predial

Artigo 1.º — As operações de financiamento da Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo passam a reger-se pelas normas e condições estabelecidas neste Decreto.

Artigo 2.º — Os financiamentos referentes, exclusivamente, a imóveis situados no Estado, se destinam:

- a) A compra ou a reforma de casa ou apartamento;
- b) A liberação de hipoteca;
- c) A construção de casa em terreno de propriedade do inscrito;
- d) A compra de terreno e construção de casa;
- e) A compra de casa ou apartamento em conjuntos residenciais ou em grupo de unidades, de propriedade do Instituto, por este mandados construir, ou contratados em nome e por conta dos inscritos;

f) A construção de conjuntos residenciais na Capital e no interior do Estado em áreas de propriedade do Instituto, ou para esse fim doadas pelo Governo Estadual, pelas Prefeituras Municipais, por outras entidades, e por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 1.º — Fica o Instituto autorizado a receber, por doação, áreas de terrenos, para os fins previstos na alínea «f» do artigo.

§ 2.º — Os empréstimos serão concedidos mediante compromisso de compra e venda no qual figure o Instituto como promitente vendedor.

§ 3.º — Nos conjuntos residenciais de grandes proporções, prever-se-á a construção de edifícios destinados a fins educacionais, de assistências médica, social, recreativos e comerciais, de acordo com planos de urbanização previamente projetados.

Artigo 3.º — Para cumprimento de suas finalidades, a Carteira Predial contará com os recursos financeiros provenientes:

- a) das dotações orçamentárias específicas;
- b) das operações de crédito resultantes de suas atividades;
- c) dos fundos especiais que se constituírem;
- d) dos recursos próprios da Carteira Predial, como sejam o reingresso de capitais, juros, taxas, multas e comissões;
- e) de quaisquer outras reservas e auxílios, desde que sem prejuízo de suas finalidades específicas, que a juízo do Presidente do Instituto possam ter esse destino.

CAPÍTULO II

Das inscrições na Carteira Predial

Artigo 4.º — Será facultada a inscrição na Carteira Predial aos contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência.

Artigo 5.º — Fica criada a taxa de 3% sobre a importância do empréstimo a que tiver direito o contribuinte, que será paga até a data da escritura. Parágrafo único — A pedido do interessado, a taxa de inscrição poderá ser paga em prestações de igual valor, e por prazo não excedente a 12 (doze) meses, acrescida dos juros de 1% ao mês.

Artigo 6.º — É vedada a inscrição aos proprietários de residências própria, ou aos que a possuam em nome do cônjuge ou de filhos menores, ou em qualquer caso contrário aos fins de empréstimo.

Artigo 7.º — Na concessão dos empréstimos, observar-se-á a ordem cronológica, de acordo com o pedido de inscrição no Protocolo Geral do Instituto.

CAPÍTULO III

Dos empréstimos

Artigo 8.º — Os empréstimos serão de importância equivalente a 60 (sessenta) vencimentos, proventos ou salários dos inscritos.

§ 1.º — Se o cônjuge do inscrito for contribuinte observar-se-á a requerida a reunião dos créditos, a proporção estabelecida neste artigo, sobre os vencimentos de qualquer um deles, com acréscimo, até 50% a que o outro teria direito.

§ 2.º — Não serão computados, no cálculo dos empréstimos, quaisquer vantagens pessoais, como adicionais, salário família, nível universitário e riscos de vida.

Artigo 9.º — Os empréstimos serão concedidos de acordo com os vencimentos ou proventos que o inscrito estiver percebendo na data da lavratura da escritura, observado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Artigo 10.º — O empréstimo concedido para construção, poderá ser reajustado, se houver aumento de vencimentos depois da lavratura do contrato, somente no caso de ser indispensável ao prosseguimento da obra, e não excederá a importância necessária, para seu término de acordo com o orçamento aprovado pelo Instituto, mantido, porém, o prazo de amortização naquele contrato estipulado.

Parágrafo único — Concedido o reajuste, o mutuário complementar a taxa mencionada no artigo 5.º.

Artigo 11 — A concessão dos empréstimos para reforma ou ampliação de imóvel obedecerá as condições seguintes:

- a) — até 50% da importância a que o contribuinte teria direito, de acordo com o artigo 8.º;
- b) — depois de decorridos, pelo menos, 5 anos da data da lavratura da escritura do contrato, no caso de imóvel financiado pelo Instituto, ou, se não o for, da data do "habite-se" concedido pela autoridade competente;
- c) — no caso de contrato de financiamento pelo Instituto, será mantido o prazo de amortização daquele contrato estipulado;
- d) — juros de 10% ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 15, alínea "a" e seguintes.

Artigo 12 — A proposta de transação deverá ser apresentada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) a pedido do interessado.

Parágrafo único — Decorridos os prazos fixados neste artigo, cancelar-se-á o crédito, facultado, porém, nova inscrição.

Artigo 13 — Se a concessão do empréstimo depender de avaliação ou vistoria, os contribuintes pagarão a taxa de 0,3% sobre a importância a que tiverem direito.

Artigo 14 — A Carteira Predial financiará a pedido do interessado, o imposto de transmissão e as despesas com a escritura.

Parágrafo único — O financiamento de que trata este artigo será feito pelo prazo máximo de 3 anos e vencerá juros de 10% ao ano, calculados pela Tabela Price.

CAPÍTULO IV

Da amortização

Artigo 15 — Os empréstimos serão amortizados em 240 prestações mensais, com os juros de 5% ao ano.

Parágrafo único — O quantum de cada prestação mensal será calculada na forma seguinte:

- a) na data da lavratura da escritura, apurar-se-á a importância da primeira prestação pelo sistema da Tabela Price;
- b) determinada essa importância, estabelece-se um coeficiente que será o resultado da divisão da primeira prestação como dividendo, e como divisor, o valor da referência numérica do contribuinte;
- c) constituirá, esse coeficiente o multiplicador permanente para determinar-se as prestações vindendas;
- d) calcular-se-á a prestação mensal, no vencimento de cada uma, multiplicando-se o coeficiente pelo valor que tiver, no ato da cobrança, a referência numérica que na data da lavratura da escritura, era atribuída ao inscrito.

Artigo 16. Cada prestação mensal, será acrescida de uma taxa de cobrança de 1%.

Artigo 17. O pagamento do empréstimo poderá ser, antecipado, no todo ou em parte.

§ 1.º — Se o pagamento do empréstimo for antecipado, no todo, apurar-se-á o saldo devedor, na data da escritura de quitação, multiplicando-se o quantum da prestação mensal devida, nessa data, pelo coeficiente correspondente ao número de prestação vindendas, de acordo com a Tabela anexa ao presente decreto.

§ 2.º — Se o pagamento for em parte antecipado, por importância nunca inferior a uma prestação, calculada de acordo com o artigo 15, poderá a juízo do mutuário, ser reduzido o prazo contratual ou o valor da prestação mensal, da forma seguinte:

- a) no caso de redução do prazo contratual, será mantido o valor da prestação mensal e o coeficiente de que trata o artigo 15, fixado o novo prazo em função daquela prestação e do novo, saldo devedor na data da amortização, ficando o mutuário também obrigado, a liquidar na mesma ocasião, a soma que for necessária para o arredondamento da operação;
- b) no caso de redução da prestação mensal, será mantido o prazo contratual, fixado o valor da nova prestação mensal em função daquele prazo e do novo saldo devedor na data da amortização, apurando-se o novo, coeficiente de que trata o artigo 15 na forma da alínea d;
- c) o saldo novo de que tratam as alíneas a e b será apurado com aplicação da fórmula referida no parágrafo 1.º, deduzida a quota do pagamento que for antecipado;
- d) o novo coeficiente de que trata a alínea b corresponderá ao quociente da divisão em que o dividendo será o produto do saldo novo pelo coeficiente anterior, sendo o divisor o saldo anterior.

Artigo 18. A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, acarretará de pleno direito, a rescisão do contrato.

§ 1.º — O Presidente do Instituto, a seu critério e somente na primeira infração, poderá desde que o requeriram, considerar não rescindido o contrato.

§ 2.º — As mensalidades em mora vencerão juros de 1% ao mês.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais transitórias

Artigo 19. Ficam sujeitos às disposições do presente Decreto, inclusive ao pagamento da taxa instituída pelo artigo 5.º, os inscritos nos planos vigentes respeitada a classificação existente.

Artigo 20. — Os contribuintes facultativos deverão instituir, depois de contemplados e até a data da concessão do empréstimo, o seguro familiar.

§ 1.º — Instituído o seguro familiar, fica facultado ao contemplado cancelar o pecúlio.

§ 2.º — Poderá, ainda, o segurado requerer a conversão do valor do resgate do pecúlio em mensalidades do prêmio do seguro familiar.

Artigo 21. Os contemplados com financiamento, por qualquer dos planos vigentes, que até a data da entrada em vigor do presente decreto não utilizaram integralmente o seu crédito, poderão gozar das vantagens neste previstas, observado o disposto nos artigos 19 e 20 e seus parágrafos.

Artigo 22. As mensalidades a que estão sujeitos os mutuários, se acrescem, obrigatoriamente, os prêmios de seguros de compromisso imobiliário e contra fogo.

Artigo 23. É vedada a transferência das vantagens concedidas, e, no caso de venda do imóvel, a dívida será quitada integralmente.

Artigo 24. A execução do disposto no presente decreto dependerá de instruções e condições que serão estabelecidas, em portaria dentro do prazo de 30 dias, pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 25. O presente decreto entrará em vigor na data de expedição da portaria a que se refere o artigo 24.

Artigo 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Roberto Gebara

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto